

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006894-67.2024.4.01.0000

Processo de origem: 1008456-96.2024.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

AGRAVANTE: FRANCIELE RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por FRANCIELE RODRIGUES MACIEL contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e Outro, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de seja assegurado à suplicante o direito à apresentação dos documentos necessários para a etapa de heteroidentificação em concurso público de que participa.

O Juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos com estas letras:

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação pelo procedimento comum ajuizada por FRANCIELE RODRIGUES MACIEL em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSEH e IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, objetivando “A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar a imediata reabertura de prazo para que a autora possa entregar ou enviar por meio eletrônico os documentos/fotos para o procedimento de heteroidentificação, bem como que sejam todos os documentos e títulos tempestivamente avaliados”.

A parte autora relata que participou do concurso público organizado pelos requeridos, e que durante o prazo para apresentação de documentação referente à fase de heteroidentificação, não conseguiu anexar os documentos requeridos no edital, em decorrência de falha no sistema da banca organizadora, o que impossibilitou a impetrante de cumprir com esta fase do certame e permanecer concorrendo às vagas destinadas às cotas.

Pugnou pela reabertura de prazo para a juntada da documentação. Aduziu que vários outros candidatos ajuizaram ações em virtude do mesmo problema.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante pugnou pela concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A concessão do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança depende da presença simultânea de dois requisitos: (i) a existência de fundamento relevante que indique a probabilidade do direito do requerente (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, não verifico a probabilidade do direito alegado na inicial.

Pretende a parte autora a concessão de prazo para apresentação de documentos referentes ao procedimento de heteroidentificação.

Com efeito, não há nenhum documento que comprove a alegação da parte impetrante de falha no sistema quando tentou encaminhar os documentos na data prevista no Edital.

Analisando as provas trazidas aos autos, verifico que a impetrante não juntou aos autos nenhuma comprovação de falha no sistema da impetrada durante o prazo previsto no edital para juntada dos documentos (vídeos, fotos, “prints” de tela ou similares), não se podendo verificar que de fato a autora realizou tentativas de acesso ao sistema durante o prazo previsto no edital e que o sistema tenha impossibilitado a juntada dos documentos.

Importante ressaltar que o fato de que outros candidatos tenham ajuizado ações relatando o mesmo problema, não se presta a comprovar o alegado pela impetrante, considerando que se estaria ferindo o princípio da isonomia ao beneficiar um candidato que não comprovou que, de fato, o motivo da sua perda de prazo tenha sido falha no sistema, podendo acontecer, via de exemplo, que um candidato que tenha perdido o prazo para envio da documentação por desídia, ou por outras razões, possa se beneficiar da alegação feita por terceiros de não funcionamento do sistema, sem sequer ter realizado tentativa de envio da documentação no prazo.

Em conclusão, não há nos autos nenhuma demonstração de falha no sistema na data de envio de documentos para avaliação, tampouco de que a impetrante tenha deixado de anexar a documentação em virtude da alegada falha, de forma que não verifico o fundamento relevante das alegações.

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.*

***DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, na consideração de que a parte autora comprovou sua situação de hipossuficiência.*

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos no feito de origem e destacando que a prova alusiva à instabilidade ocorrido no sistema eletrônico de transmissão de dados encontra-se acostada aos autos, a autorizar o deferimento do seu pleito.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo manifestada nas letras do referido dispositivo legal, de forma a evitar a eliminação precoce da candidata do concurso público em referência, antes mesmo do pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência ou não das alegações deduzidas nos autos principais.

Ademais, compulsando os elementos carreados para os autos, verifica-se que, em princípio, que teria ocorrido instabilidade do sistema durante o referido período designado para o envio dos referidos documentos, conforme já noticiado em casos outros em curso neste tribunal, envolvendo o mesmo certame, circunstância essa a corroborar os argumentos em que se sustenta a pretensão em referência, a autorizar o seu deferimento, também sob esse viés.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que as recorridas recebam e analisem os documentos apresentados pela suplicante, para fins de avaliação na etapa de heteroidentificação do concurso público descrito na inicial.

Intimem-se as promovidas, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão, bem assim, para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal, cientificando-se, também, ao juízo monocrático.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS**

06/03/2024 13:08:55

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24030606331058500000

IMPRIMIR

GERAR PDF